

# Câmara Municipal de Rio Claro

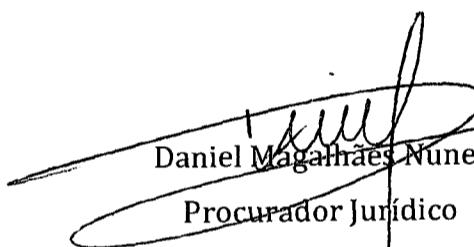
Estado de São Paulo

Todavia, considerando que o Poder Legislativo não pode impor obrigações ao Poder Executivo, nem estabelecer prazos ou punições, em razão do princípio constitucional da harmonia e separação entre os poderes (artigo 2º, CF), sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao artigo 6º do projeto de lei em questão, ficando o mesmo com a seguinte redação:

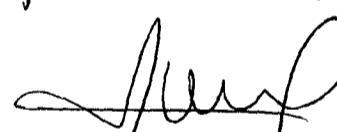
*"Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto."*

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas mencionadas.**

Rio Claro, 20 de julho de 2020.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 066/2020

PROCESSO N° 15618-094-20

PARECER N° 095/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS COM IDOSOS, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de agosto de 2020.

**GERALDO LUIS DE MORAES**  
Presidente

**DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**  
Relator

**RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**  
Membro

32

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 066/2020

PROCESSO Nº 15618-094-20

PARECER Nº 081/2020

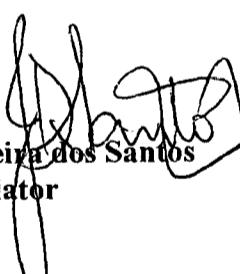
O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS COM IDOSOS, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de agosto de 2020.



**Hernani Alberto Mônaco Leonhardt**  
Presidente



**José Pereira dos Santos**  
Relator

**Paulo Marcos Guedes**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 066/2020

PROCESSO N° 15618-094-20

PARECER N° 101/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS COM IDOSOS, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de agosto de 2020.

  
Ruggero Augusto Seron  
Presidente

  
Thiago Yamamoto  
Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 066/2020

PROCESSO N° 15618-094-20

PARECER N° 081/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS COM IDOSOS, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO.

A Comissão dos Direitos da Pessoa Humana, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 24 de agosto de 2020.

José Claudinei Paiva  
Presidente

Adriano La Torre  
Membro

Anderson Adolfo Christofoletti  
Relator

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 066/2020

PROCESSO Nº 15618-094-20

PARECER Nº 101/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS COM IDOSOS, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de agosto de 2020.



**PAULO MARCOS GUEDES**  
Relator

**MARIA DO CARMO GUILHERME**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR IRANDER AUGUSTO LOPES AO PROJETO DE LEI Nº 066/2020.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 066/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto".

Rio Claro, 28 de Julho de 2020.



Irander Augusto Lopes  
Irander Augusto Lopes

Vereador - Republicanos

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

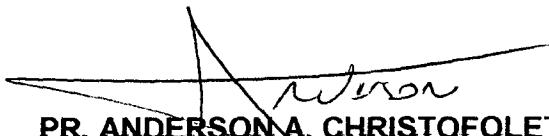
## Projeto de Decreto Legislativo Nº 017/2020

**Confere Título de Cidadão Rioclarense ao Senhor Paulo Valter Rech, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.**

**Artigo 1º -** Fica conferido o Título de Cidadão Rioclarense, ao senhor Paulo Valter Rech, pelos relevantes serviços prestados a comunidade Rioclarense na área de Capelania.

**Artigo 2º -** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 03 de junho de 2020.

  
**PR. ANDERSON A. CHRISTOFOLETTI**

**VEREADOR**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## INFORMAÇÕES:

Pastor Evangélico no Brasil de 1976 até 1996

- Com Aliança Bíblica do Brasil (Missão Batista dos Estados Unidos)

Capelão Evangélico nos Estados Unidos de 1998 até 2002

- Com a United Chaplains of New York

- Onde servi como Capelão Voluntário no dia 11 de setembro de 2001 no atentado as Torres Gêmeas.

Capelão Evangélico nos Estados Unidos de 2002 até 2012

- Com a UNIPAS (Sendo também co-fundador desta organização)

Pastor Evangélico nos Estados Unidos de 2000 até 2012

- Com Igreja Presbiteriana (Presbyterian Church of United States of America 10 anos)

- Com a Igreja do Nazareno de New Jersey por 2 anos.

Capelão Evangélico nos Estados Unidos de 2007 até o presente

- Com a United States Air Force Auxiliary - Civil Air Patrol

- 2009 até 2013 (Comandante do Grupo 201 junto ao Teterboro Airport em New Jersey)

- 2013 até 2014 (Comandante do Estado de New Jersey)

- 2014 até 2016 (Comandante do Grupo 201 junto ao Teterboro Airport em New Jersey)

- 2016 até o presente (Comandante do Grupo 6 junto ao Lantana Airport na Flórida)

Instrutor de Primeiros Socorros, RCP e DEA desde 2008 até o presente

- Com a American Red Cross (Cruz Vermelha Americana)

Capelão Evangélico nos Estados Unidos de 2013 até o presente

- Com a International Chaplains Association – Interchap Global

Sendo fundador e Presidente Global desta instituição.

Capelão Evangélico no Brasil desde 2015 até o presente

- Com a Patrulha Aérea Civil – Brasil, como comandante Nacional.

Pastor Evangélico e Capelão nos Estados Unidos de 2018 até o presente

- Com a Brazilian Baptist Pastors Fellowship of North America

Resido nos Estados Unidos desde 14 de Dezembro de 1996

- De 1996 até 2017 em New Jersey (21 anos)

- De 2017 até o presente na Flórida (3 anos)

## ANUÊNCIA

Eu Paulo Valter Rech, aceito receber da Câmara Municipal de Rio Claro, por indicação do Vereador Anderson Adolfo Christofeletti, a Medalha de Título de Cidadão RioClarense.

Rio Claro, 28/05/2020



Paulo Valter Rech

40

# Câmara Municipal de Rio Claro

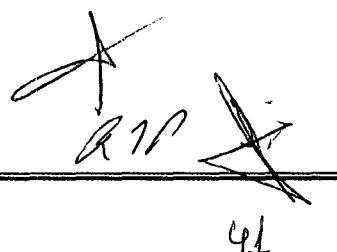
Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17/2020 – PROCESSO nº 15612-088-20.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2020, de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofeletti, que confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Paulo Valter Rech, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

  
A handwritten signature in black ink, appearing to read "RIP", is written over a horizontal line. To the right of the signature, the number "41" is handwritten.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal por estar previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

*"Artigo 213 – São títulos honoríficos:*

*I – Cidadão Rio-clarense;*

*II – Cidadão Emérito;*

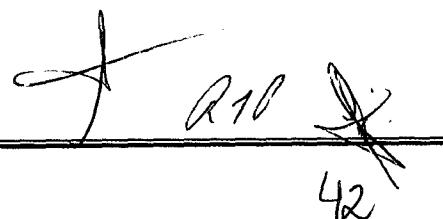
*III – Medalha de Honra ao mérito"*

Portanto, o pleito em referência encontra amparo legal no artigo 213, inciso I, do Regimento Interno desta Edilidade.

Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Edilidade, cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) título para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II.

Cabe ressaltar, que de acordo com o artigo 214 do Regimento Interno, o projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia e a anuênciā de quem se pretende homenagear, de acordo com a redação dada pela Resolução nº 246/2007.

Verificamos que foram apresentados pelo autor a anuênciā e a biografia do homenageado.



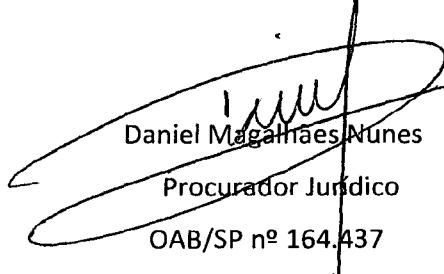
A handwritten signature in black ink is present above the numbers. To the right of the signature are the handwritten numbers "Q10" and "42".

# Câmara Municipal de Rio Claro

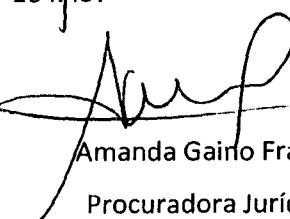
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 10 de junho de 2020.

  
Daniel Magalhaes Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 017/2020

PROCESSO 15612-088-20

PARECER N° 071/2020

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI**, Confere o Título de Cidadão Rioclarense ao Senhor Paulo Valter Rech, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 15 de junho de 2020.

GERALDO LUIS DE MORAES  
Presidente

DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI  
Relator

RAFAEL HENRIQUE ANDREETA  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2020

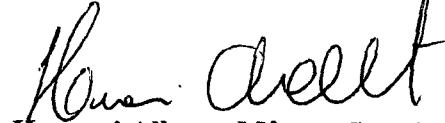
PROCESSO 15612-088-20

PARECER Nº 064/2020

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI**, Confere o Título de Cidadão Rioclarense ao Senhor Paulo Valter Rech, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

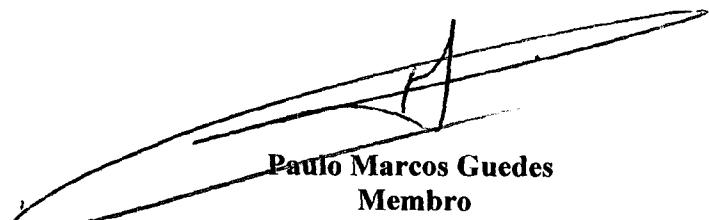
A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 22 de junho de 2020.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

José Pereira dos Santos  
Relator



Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 017/2020

PROCESSO 15612-088-20

PARECER N° 084/2020

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI**, Confere o Título de Cidadão Rioclarense ao Senhor Paulo Valter Rech, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 16 de julho de 2020.

Ruggero Augusto Seron  
Presidente

  
Thiago Yamamoto  
Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

46

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2020

PROCESSO 15612-088-20

PARECER Nº 073/2020

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI**, Confere o Título de Cidadão Rioclarense ao Senhor Paulo Valter Rech, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A Comissão dos Direitos da Pessoa Humana acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 03 de agosto de 2020.

José Claudinei Paiva  
Presidente

Anderson Adolfo Christofoletti  
Relator

Adriano La Torre  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2020

PROCESSO 15612-088-20

PARECER Nº 090/2020

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI**, Confere o Título de Cidadão Rioclarense ao Senhor Paulo Valter Rech, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 06 de agosto de 2020.



A long, thin, handwritten signature that slopes downwards from left to right.

PAULO MARCOS GUEDES  
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 019/2020

Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente ao exercício de 2017.

**Artigo 1º** - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2017.

**Artigo 2º** - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

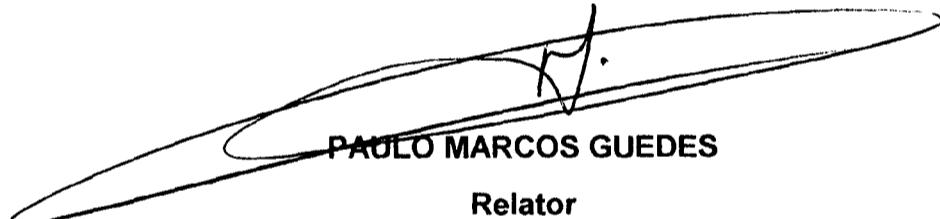
Rio Claro, 29 de junho de 2020.

### COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS



ADRIANO LA TORRE

Presidente



PAULO MARCOS GUEDES

Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME

Membro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE ARARAS – UR. 10**

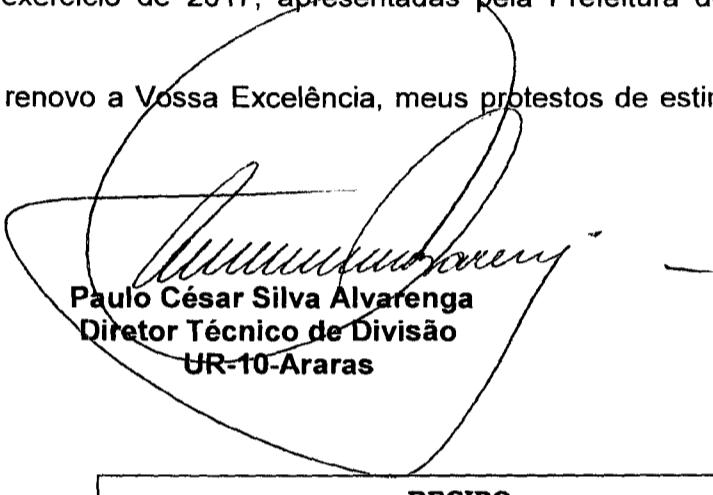
Araras, em 23 de março de 2020.

**Of. 015/2020 - ADM**  
**REF. TC-006884.989.16-1**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins previstos no artigo 31 da Constituição Federal, c.c. o artigo 150 da Carta Magna Estadual, cópia integral do processo TC-006884.989.16-1, gravado em mídia digital (DVD-R), relativo ao exame das Contas do exercício de 2017, apresentadas pela Prefeitura desse Município.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de estima e consideração.

  
Paulo César Silva Alvarenga  
Diretor Técnico de Divisão  
UR-10-Araras

**RECEBO**

Declaro que recebi a mídia digital (DVD-R) descrita acima, bem como acesei/conferi as informações nela gravadas, confirmando o conteúdo mencionado neste Ofício.

Data: 25, 06, 2020

Marilaine - secretaria

**A Sua Excelência o Senhor  
André Luís de Godoy  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
Rio Claro - SP.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ASSESSORIA JURÍDICA - ATJ - ECO

Processo: TC-6884/989/16  
Município: Prefeitura Municipal de RIO CLARO  
Assunto: contas anuais  
Exercício: 2017

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Em atendimento a r. determinação contida no evento 84.1, passamos a nos pronunciar sobre os aspectos econômico-financeiros (Relatório da Fiscalização no evento 77.38), ressaltando que o Interessado juntou sua defesa nos eventos 120 e 125.

#### GESTÃO FISCAL

Analisando os elementos dos presentes autos entendemos que inexiste falha capaz de contaminar os demonstrativos em exame.

Ocorre que as peças contábeis retratam superávit orçamentário de 0,60% (R\$ 3.249.531,94) das receitas totais, o que possibilitou a redução significativa do déficit financeiro do período anterior, que de -R\$ 33.114.031,79 passou para -R\$ 22.046.790,75.

Em que pese tal resultado financeiro ainda tenha se apresentado negativo, há de se considerar que equivale a menos que 01 (mês) de arrecadação<sup>1</sup>, não comprometendo, em tese, o orçamento do exercício subsequente, podendo ser relevado à luz da jurisprudência deste Tribunal.

As inclusões de receitas e exclusões de despesas mencionadas pela Origem, conforme consta na própria defesa foram devidamente

<sup>1</sup> R\$ 539.136.692,37 dividido 12 meses = R\$ 44.928.057,6975



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ASSESSORIA JURÍDICA - ATJ - ECO

apropriadas "... em 2017, para que a contabilidade espelhasse a realidade, conforme preconiza as normas contábeis..." .

Sobre a suplementação orçamentária no valor de R\$ 257.951.472,80, correspondente a 33,39% da despesa fixada, em que pese a defesa apresentada pela Origem, entendemos que tal percentual se mostra excessivo.

Por conseguinte, propomos recomendar ao Administrador para que evite incorrer em falha de igual natureza, uma vez que tal procedimento contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, que traz alerta no sentido de moderar a abertura de créditos da espécie, visando manter as diretrizes orçamentárias (Comunicado SDG nº32/15<sup>2</sup>), evitando dar à peça orçamentária caráter fictício.

A ausência de liquidez para honrar os compromissos assumidos indicada no item 1.3 (Dívida de Curto Prazo de 0,50), além de representar posição estática, pois possivelmente poderá ser modificada no exercício subsequente, mediante ingresso de receitas de convênios e outras fontes não é, a nosso ver, falha bastante para impactar a gestão financeira.

A respeito dos encargos previdenciários a Origem demonstra que já providenciou acordo de parcelamento junto ao Instituto de previdência local.

Relativamente aos precatórios, a Origem afasta a única falha comentada pela Fiscalização, alegando que a demora em registrar na contabilidade as baixas efetuadas pelo TJ e TRT aconteceram porque somente "... é realizada quando o Juiz de Primeiro Grau publica a decisão de extinção do feito,

<sup>2º</sup>COMUNICADO SDG nº 32/2015:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte".

---

ENDEREÇO: Rua Venceslau Brás, 183 - ANEXO II - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 INTERNET: www.tce.sp.gov.br



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA - ATJ - ECO

por conta do pagamento integral do débito, uma vez que entendemos apresentar, somente nesse momento processual, uma situação jurídica definitiva".

A nosso ver, o procedimento adotado não representa desacerto, desde que exista o devido lançamento no momento oportuno, por conseguinte sugerimos que esse tema seja item de verificação no próximo roteiro da Fiscalização.

A defesa apresentada pelo Responsável afasta também as críticas comentadas no item Dívida Ativa, vez que demonstra que fora ajuizada 17.151 ações, bem assim adotada medidas visando o recebimento de tais valores, como a implementação do protesto e também da cobrança na via administrativa realizada por intermédio de central telefônica.

E, contribuindo para o juízo favorável das contas tem-se a informação de que o município não possui dívidas judiciais pendentes e que os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29 - A, da Constituição Federal.

### CONCLUSÃO

Assim, manifestamo-nos, quanto aos aspectos econômico-financeiros, pela emissão de Parecer Favorável as contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Rio Claro. Ressaltando, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

Submetemos os autos à consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 22 de janeiro de 2019.

Ceci Barros de Oliveira Novac

Assessoria Técnica

---

ENDEREÇO: Rua Venceslau Brás, 183 - ANEXO II - Centro - SP - CEP 01017-906  
PABX 3292-3266 INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CECI BARROS DE OLIVEIRA NOVAC Sistema e-TCEESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br-link> "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-S7CJ-30H0-6GE0-64C2

153



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: TC -6884.989.16-1

Município: Rio Claro

Exercício : 2017

Aplicação no Ensino                    27,87%

(art.212 da Carta Federal)

Ensino Fundamental                    77,86%

(artigo 60, inciso XII, do ADTC)

Despesas com Pessoal                49,08%

(art. 20, III, "b" da LC 101/00)

Aplicação na Saúde                    34,23%

(art. 7º, da LC141/12)

Senhora Assessora Procuradora-Chefe

Em exame, nos presentes autos, os demonstrativos do Poder Executivo de Rio Claro, concernentes ao exercício de 2017, cuja fiscalização esteve a cargo da Unidade Regional de Araras ( evento 77.38).

Preliminarmente, observo que os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados ao determinado pela legislação de regência, os gastos com o ensino e a despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar, bem como as transferências à Câmara obedeceram ao limite estabelecido no artigo 29-A da Carta Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELLE DE SOUZA LOTTI E SILVA. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br/> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-SD2F-JXS1-4QK3-3C31

No tocante aos recursos do FUNDEB, observo que estes foram apropriadamente direcionados aos profissionais do magistério (77,86%), tendo sido atendido o disposto no artigo 21, §2ºda Lei Federal nº 11.494/07, consoante informa a fiscalização, às fls.18 de seu relatório<sup>1</sup>.

A Unidade Técnica que analisou os aspectos contábeis (evento 128.1), concluiu pela sua regularidade, com recomendações.

Quanto aos Encargos Sociais, noticia a fiscalização e a Origem, em suas razões, que estes foram recolhidos parcialmente, tendo a Prefeitura providenciado o parcelamento do montante devido à entidade previdenciária municipal, em 29/12/2017( eventos.120.1 e 125.7).

A meu ver, a questão poderá ser excepcionalmente tolerada, em face do parcelamento efetuado pela Origem no exercício ora em exame, do contido nas Notas Técnicas da SDG nºs 135 e 138, bem como do disposto na Lei Federal nº13.485/17. Entretanto, proponho severa recomendação à Prefeitura para que evite falha da espécie.

<sup>1</sup> "No exercício em exame foi aplicado o percentual mínimo de 95% de recursos do FUNDEB, tendo a fiscalização identificado falha na quitação de parte dos Restos a Pagar. Ocorreu que o pagamento de R\$ 2.864.646,23, efetuado em 05/03/2018 a favor do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro - IPRC, foi devolvido à Prefeitura logo no dia seguinte, 06/03/2018, por se tratar de valor inserido em cobrança judicial impetrada por aquele RPPS (DOC 19). Segundo informações da origem (DOC 19.1), o recurso foi mantido em conta bancária para amortização futura daquela mesma dívida previdenciária. A utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2018 foi regular, atendendo-se ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007." grifei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista que o resultado do índice de Eficiência da Gestão Municipal apontado pela fiscalização, após verificação "in loco", foi: C (i-Educ-B, i-Saúde-C+, i-Planej-C, i-Fiscal-C, i-Amb-B, i-Gov-TI-B e i\_Cidade-B+), proponho recomendação à Prefeitura para que adote medidas voltadas à correção das deficiências listadas no questionário aplicado à Administração Municipal, especialmente àquelas relacionadas ao apontado nos indicadores que obtiveram conceitos C – "baixo nível de adequação" e C+ - "em fase de adequação".

Em relação às falhas listadas nos setores educacional e de Saúde - cujas avaliações por meio dos indicadores i-Educ e I-Saúde mereceram, respectivamente a pontuação "B" e "C+", sugiro recomendação à Origem para que que promova políticas públicas adequadas, visando suprir as deficiências encontradas, bem como, proponho que a fiscalização verifique, em próximo roteiro "in loco" a efetiva adoção das providências anunciadas pelo Chefe do Executivo, em suas razões (ev.120.1 e eventos: 120.12 a 120.18 e 120.22).

No tocante ao anotado no setor de Pessoal, proponho severa recomendação à Prefeitura para a adoção de providências visando à correção das deficiências encontradas, mormente quanto aos cargos em comissão.

Noticia a Prefeitura, em suas justificativas (ev.120.1), a adoção de providências objetivando regularizar os óbices apontados nos demonstrativos ora em exame; medidas que, sugiro, sejam verificadas pelo órgão instrutivo, em próximo roteiro, especialmente em relação aos itens: Controle Interno, Pregão Eletrônico e Bolsa Eletrônica de Compras, Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, manutenção da frota de veículos, Plano de Mobilidade Urbana, Segurança de Escolas e Centros e Saúde e I-Gov-TI.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação às irregularidades restantes, proponho recomendação à Origem para a adoção de procedimentos de correção e cumprimento das legislações de regência.

Nesta conformidade, uma vez que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela Origem, já que os gastos com o ensino e a despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar, os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional, manifesto-me pela emissão de **Parecer Favorável às contas da Prefeitura de Rio Claro, relativas ao exercício de 2017, sem embargo das recomendações propostas.**

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 30 de abril de 2019

GISELLE DE SOUZA LOTTI E SILVA

Assessoria Técnica



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TC-006884.989.16-1**  
**Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 05-11-2019**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, exercício de 2017, excetuando-se, ainda, os atos porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Inspeção se certificar da correção das situações determinadas/recomendadas no referido voto.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA CONSTANTE CESTARI**

**PREFEITURA MUNICIPAL: RIO CLARO**  
**EXERCÍCIO: 2017**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
  - redação e publicação do parecer.
  - oficiar à origem, nos termos da voto da Relatora.
- À Fiscalização competente para:
  - cumprir o determinado no voto da Relatora.
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 08 de novembro de 2019

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/dss/mer/cleo

---

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266  
INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SÉRGIO CIQUERA ROSSI Sistema e-TCEESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-55XE-8WNA-6ARG-726T



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 05/11/2019**

**ITEM N° 076**

TC-006884.989.16-1

**Prefeitura Municipal:** Rio Claro.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** João Teixeira Junior.

**Advogado(s):** Arnaldo Sergio Dalia (OAB/SP n° 73.555), Rodrigo Ragghiante (OAB/SP n° 225.089), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP n° 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP n° 221.594), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP n° 220.788) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-10 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-II.

<b>Aplicação total no ensino</b>	27,87% (mínimo 25%)
<b>Investimento no magistério – verba do FUNDEB</b>	81,81% (mínimo 60%)
<b>Total de despesas com FUNDEB</b>	100,00%
<b>Investimento total na saúde</b>	34,23% (mínimo 15%)
<b>Transferências à Câmara</b>	Alestanda a regularidade (máximo 7%)
<b>Gastos com pessoal</b>	49,08% (máximo 54%)
<b>Remuneração agentes políticos</b>	Em ordem
<b>Encargos sociais</b>	Realização de parcelamentos
<b>Precatórios</b>	Relevado mediante novo acordo aceito pelo DEPRE
<b>Resultado da execução orçamentária</b>	Superávit 0,60% - R\$ 3.249.531,94
<b>Resultado financeiro</b>	Negativo (R\$ 22.046.790,75)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	C	
i-Educ	B+	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	A	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

**Porte Grande**  
**Região Administrativa Campinas**  
**Quantidade de habitantes 202.952**

Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **RIO CLARO**, cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Araras – UR/10.

No relatório de fls. 01/33 (evento 77) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

1

59